COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015048-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Ivan Carlos de Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

IVAN CARLOS DE SOUZA (R. G. 18.553.502),

MACIEL HENRIQUE CATARINO (R. G. 29.984.084) e VADIVINO RODRIGUES DA FONSECA (R. G. 22.636.850), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 12 de agosto de 2013, por volta das 18h00, na Fazenda Céu Azul, situada no Balneário Santo Antonio, zona rural, neste município e comarca de São Carlos, agindo em concurso, subtraíram de Jaime Ramalho de Oliveira, cinco peixes da espécie corimba, um fone de ouvido, duas garrafas de vinho, onze pares de calçados diversos, cinco redes de pesca, uma furadeira elétrica, um vídeo game marca play station II, bijuterias diversas, três recipientes contendo 20 litros de álcool cada, cinco cintos de tecido, um motor de popa de 15 HP com tanque de combustível, quatro frascos de perfume, uma faca de cozinha, uma blusa de moleton de cor marrom, onze calças jeans e seis camisetas, bens esses avaliados em R\$ 5.255,60, bem como uma cédula de identidade (RG) em nome de Alex Ramalho de Oliveira e R\$ 600,15 em dinheiro, após rendê-lo, empunhando armas de fogo, com isso reduzindo ele e sua família à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto.

Os denunciados foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

TRICO FOIL 1a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Recebida a denúncia (fls. 111), os réus foram citados (fls. 147v.) e responderam a acusação (fls. 176/181). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 194 e 195), uma testemunha de acusação (fls. 196/197) e três testemunhas indicadas pelos réus (fls. 198/200), seguido dos interrogatórios dos réus (fls. 201/203). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa dos réus pugnou pela absolvição dos mesmos sustentando a negativa de autoria, seguida da insuficiência de provas (fls. 192/193).

É o relatório. DECIDO.

Está demonstrado que houve o roubo, acontecido na zona rural do município de São Carlos, justamente na Fazenda Céu Azul, situada na Represa do Teixeira, Balneário 29, e não no Balneário Santo Antonio, como posto na denúncia, já que este balneário se localiza na chamada Represa do Broa, onde aconteceu a prisão dos réus.

Na citada fazenda chegaram vários indivíduos com armas de fogo e renderam o caseiro, a vítima Jaime Ramalho de Oliveira, e toda a sua família - familiares que ali estavam e outros que chegaram depois -. Três dos ladrões ficaram dentro do imóvel tomando conta das vítimas e fazendo a arrecadação dos bens que desejavam, enquanto outros permaneceram do lado de fora, certamente recolhendo outros bens. Os ladrões chegaram por volta das 18h00, os primeiros em um carro, onde permaneceram até as 21h00. Na saída as vítimas ouviram também ronco de motor de caminhão. Segundo as vítimas, os assaltantes mantinham camisetas amarradas na cabeça para encobrir o rosto e prejudicar o reconhecimento.

Aconteceu que naquela mesma noite, por volta de 21h50 (fls. 65), na portaria do Broa, município de Itirapina, policiais militares daquela localidade abordaram um caminhão, onde estavam os réus, cujo condutor era o acusado Ivan Carlos de Souza. No veículo foram encontrados todos os bens roubados na Fazenda Céu Azul, localizada em outro município e em situação quase oposta a do local da abordagem.

O policial Thiago Rocha da Silva, que participou da abordagem, informou que no local os réus deram explicações diferentes, tendo Ivan informado que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

os objetos que transportava eram dele e que as roupas femininas pertenciam a sua amante. Os outros nada quiseram declarar. Disse ainda o policial que entre os objetos havia uma bolsa escolar e dentro dela uma carteira de estudante em nome de Alex Oliveira, com indicação da Fazenda Céu Azul, manteve contato com policiais de São Carlos e logo tomou conhecimento que naquela ocasião tinha ocorrido um roubo nesta fazenda. Então as vítimas foram a Itirapina e reconheceram todos os objetos, como também, pela compleição física, acharam os réus detidos parecidos com os assaltantes que entraram na casa (fls. 196).

Os réus negam envolvimento no roubo. Para justificar a posse dos bens roubados apresentam álibi de pouca credibilidade, especialmente diante das contradições que cometeram em seus relatos.

Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante o réu Ivan, dono do caminhão, informou que estava na cidade de Rio Claro, onde reside, quando foi interpelado por uma moça de nome Paula, que disse conhecer, para "fazer um frete", ou seja, vir até São Carlos com seu caminhão e pegar algumas coisas perto dos prédios da CDHU. Aceitou e junto veio o corréu Maciel, tendo seguido a moça que veio com o carro dela. Depois do carregamento, na volta para Rio Claro, na saída de São Carlos encontrou com o réu Valdivino Rodrigues da Fonseca que lhe pediu uma carona e entrou no veículo. Mais adiante, próximo do Broa, houve a abordagem policial, lendo os produtos localizados, ignorando ele que se tratavam de objetos de roubo (fls. 10).

O mesmo declarou o réu Maciel, que estava com Ivan em Rio Claro quando este foi contratado pela tal de Paula para fazer o carreto (fls. 17).

Em Juízo esses réus apresentaram a mesma justificativa, mas com relato diferente, o que compromete seus álibis.

Relataram que a contratação do carreto pela tal Paula se deu na Represa do Broa, em um bar onde acontecia baile de forró e que costumavam frequentar (fls. 201/202).

Nas duas oportunidades em que foram interrogados Ivan e Maciel estavam acompanhados do mesmo defensor, que também defende Valdivino. Daí

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

não se pode dizer que houve erro ou engano da autoridade policial ao transcrever o que foi dito por eles. Certamente, não encontrando pessoas em Rio Claro para confirmar seus álibis, buscaram em Itirapina quem pudesse colaborar com a versão apresentada e conseguiram, mas sem sucesso.

Era em Itirapina, justamente na represa do Broa, que estava residindo o réu Valdivino Rodrigues da Fonseca, sobre quem existiam denúncias de que ele, os irmãos e outras pessoas vinham praticando roubos em chácaras, fazendas e residências, como mencionou o policial Tiago Rocha da Silva (fls. 196). E lá também Ivan e Maciel costumavam ir, certamente para encontro com os parceiros da vida criminosa que levavam.

Valdivino sequer fez prova de que era proprietário de uma marina naquela represa. As referências a esse respeito, feitas pela testemunha Danielly Francini Chamer (fls. 200), são insuficientes para provar a situação. Demais, mesmo que exercesse esta atividade, não estava impossibilitado de cometer delitos, especialmente o roubo aqui em julgamento.

Como a mentira tem perna curta, além das explicações diferentes que apresentaram para o mesmo fato, dizendo inicialmente que o carreto foi contratado em Rio Claro e depois que isto se deu em um bar na represa do Broa em Itirapina, Ivan e Maciel também deram informações diferentes sobre o carregamento dos objetos que estavam levando. Enquanto Ivan disse que "chegando na CDHU Paula, com o carro, foi buscar as coisas que seriam transportadas; ... ela deu duas viagens com o carro e estava acompanhada de um rapaz, quando trouxe os objetos, que foram colocados na carroçaria do caminhão" (fls. 201 verso), Maciel falou: "em São Carlos pararam num conjunto de prédios da CDHU; as moças é que transportaram os objetos de um dos apartamentos até o caminhão, com a ajuda de um rapaz que estava aqui; elas trouxeram as coisas na mão, que foram colocadas no caminhão" (fls. 202 verso). Ivan também disse ter chegado naquele dia na represa do Broa às 15 horas, enquanto Maciel falou que a chegada aconteceu às 18 horas.

Mas o que põe por terra a versão dos réus e desmentem as testemunhas de defesa, que prestaram depoimento de favor, com o intuito deliberado de favorecer os réus, sem se preocupar com as consequências do que disseram, o roubo na fazenda teve início às 18 horas e terminou por volta de 21 horas, como afirmaram as vítimas (fls. 19/195 e 65). Portanto, jamais Ivan e Maciel poderiam ter estado no condomínio da CBHU, às

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

20 horas, para carregar os objetos, porquanto nesse horário o roubo ainda estava se desenvolvendo.

A verdade incontornável é que os réus participaram do roubo. Valdivino não obteve carona alguma, mas acompanhava os outros réus nessa empreitada criminosa. Com ele, inclusive, foi encontrado o dinheiro roubado na casa das vítimas. E o policial Tiago informou que na Delegacia a vítima disse que o ladrão mais baixo, que é Valdivino, tinha entrado no quarto onde estava o dinheiro (fls. 197).

E no caminhão foram encontradas as camisetas usadas pelos ladrões para encobrir o rosto. Nas mangas tinham marcas da dobradura dos nós para prendê-las na cabeça. Um dos ladrões usou também para encobrir o rosto uma camiseta preta que encontrou na casa e pertencia ao filho da vítima Jaime (fls. 194v.). E como disse o policial Tiago, quando da prisão "o réu Maciel estava vestindo uma camiseta preta, inclusive colocada no avesso; nessa camiseta existiam marcas de dobradura; uma das vítimas reconheceu a camiseta como sendo aquela usada para encobrir o rosto durante o roubo" (fls. 196v.).

Além de toda essa prova, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório (JUTACRIM: 66/410, 98/206; RJDTACIM 1/103, 6/132-133-134-140, 8/96).

No caso dos autos, a prova que os réus buscaram produzir para justificar a posse dos bens roubados não merece a mínima consideração, porquanto o argumento sustentado foi totalmente destruído pela impossibilidade material da situação ter acontecido.

Tenho, pois, como demonstrada a autoria, sendo certo que os réus foram os autores do roubo, cometido com a participação de outros envolvidos e com emprego de armas. O desate condenatório é inarredável.

Presente, na hipótese, as causas de aumento de pena pelo emprego de arma e concurso de agentes.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus ostentam antecedentes criminais e estão respondendo por crimes da mesma espécie, revelando índole voltada para a prática de crimes patrimoniais violentos, bem como verificando as circunstâncias em que ocorreu o delito, agindo os agentes como quadrilheiros, pelo número elevado de integrantes que atacaram as vítimas, a revelar um grau maior de reprovabilidade da conduta, delibero estabelecer a penabase um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e 11 diasmulta. Na segunda fase, verificando a ausência de atenuantes e presente a agravante da reincidência, para os réus Ivan e Maciel, que são reincidentes (Ivan fls. 160, 173 e 139; Maciel fls. 169), imponho o aumento de um sexto (1/6), resultando suas penas em cinco anos e três meses de reclusão e 13 dias-multa. A do réu Valdivino permanece no teto antes fixado, porque em relação a ele não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Agora, pelas duas causas de aumento de pena - concurso de agentes e emprego de arma -, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, aplico o aumento de um terço, perfazendo o total das penas de Ivan e Maciel em de sete anos de reclusão e 17 dias-multa, e a de Valdivino em seis anos de reclusão e 13 dias-multa. O valor do dia-multa fica estabelecido no mínimo, em razão da situação econômica dos réus.

Condeno, pois, IVAN CARLOS DE SOUZA e

MACIEL HENRIQUE CATARINO, à pena de sete (7) anos de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo, e VALDIVINO RODRIGUES DA FONSECA à pena de seis (6) anos de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal.

Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado.

Ivan e Maciel são reincidentes (fls. 160 e 169) e só podem receber este regime. A despeito da primariedade técnica de Valdivino, o crime cometido, roubo, revela frieza e audácia do agente, causando sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção, mesmo quando o réu seja primário.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira

Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC n° 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC n° 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC n° 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC n° 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Estando presos preventivamente, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão antes decretada.

Ficam obrigados ao pagamento da taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de fazê-lo.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA